

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO**

**Exame de Direito Processual Civil III (4.º ano/ Noite)**

17 de junho de 2022

*(grelha em termos esquemáticos, não exclui outros elementos de valoração)*

**I.**

Ana e Bruno, casados no regime de comunhão geral de bens, celebraram, em janeiro de 2020, um contrato de mútuo com o Banco Velho, com vista a obterem financiamento para remodelarem e equiparem o seu apartamento. Nos termos desse contrato, o Banco Velho obrigou-se a mutuar-lhes €50.000,00, ficando acordado que Ana e Bruno reembolsariam o capital e pagariam juros remuneratórios mensalmente. Para garantia da dívida, Daniel, primo de Bruno, hipotecou um apartamento seu sito em Cascais.

Em março de 2021, José, pai de Ana, faleceu, tendo Ana aceite a totalidade da herança do seu pai. Nesse momento, ficou a saber que José havia celebrado um contrato de mútuo de €20.000,00 com o Banco Velho em junho de 2017, tendo falhado o pagamento de várias prestações e já tendo recebido várias cartas do Banco para que pagasse a totalidade do capital mutuado, acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

Bruno ficou desempregado em 2021, pelo que o casal começou a incumprir as prestações do contrato de mútuo que havia celebrado.

Em maio de 2022, receberam uma carta do Banco Velho para pagamento do montante em dívida, nada tendo feito.

Em junho de 2022, o Banco Velho propôs ação executiva contra Ana e Bruno, apresentando à execução os dois contratos de mútuo, para obter o ressarcimento dos €50.000,00 mutuados a Ana e Bruno e dos €20.000,00 mutuados a José.

O Banco indicou à penhora:

- i) Uma lápide de mármore que Bruno, que trabalhava como escultor, havia recentemente concluído em cumprimento de um contrato de empreitada com a Funerária Jalamora;
- ii) 10 vestidos italianos da marca Doce e Bacana, mandados fazer à medida por Ana;
- iii) As 3 iguanas de Bruno;
- iv) Uma XBOX, emprestada por João a Ana;
- v) O apartamento de Daniel, arrendado a Frederico há mais de 5 anos.

30 dias após a citação do casal para a ação executiva, Bruno opôs-se à execução e à penhora, alegando:

- a) A inexecuibilidade dos contratos de mútuo;
- b) A ilegitimidade passiva de Ana e Bruno, por o Banco ser obrigado a demandar diretamente Daniel primeiro;
- c) A ilegalidade da penhora dos bens indicados nas alíneas i) a iii).

Responda às seguintes questões:

**1. Pronuncie-se sobre a exequibilidade dos títulos executivos apresentados à execução. (3 valores)**

Analisar cabimento dos títulos apresentados no artigo 703.º, n.º 1, al. b), CPC.

Contrato de mútuo celebrado por A e B com o Banco V – parece faltar o requisito de forma (documento autêntico ou autenticado). É possível conjecturar que o facto de ser garantido por hipoteca tornaria altamente provável que contrato tenha sido celebrado por escritura pública.

Contrato de mútuo celebrado por J com o Banco V. Parece faltar o requisito de forma (documento autêntico ou autenticado). Falta de exequibilidade extrínseca. O Banco V teria de intentar ação declarativa para obtenção de uma sentença, TE à luz do 703.º, n.º 1, alínea b) CPC.

Analisar certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação (713.º CPC).

Certeza – obrigações pecuniárias, 550.º CC.

Liquidez – liquidação dependente de simples cálculo aritmético; liquidação dos juros no RE pelos exequentes e a final pelo AE (703.º/2 e 716.º/1 e /2 CPC).

Exigibilidade: o Banco V poderia exigir a restituição do capital em falta na sua totalidade em ambos os contratos, nos termos do 781.º CC. Referir perda do benefício do prazo - 780.º CC.

**2. Podia o Banco Velho cumular os dois pedidos executivos? (2 valores)**

Análise da possibilidade de cumulação à luz do artigo 709.º CPC. Exclusão da verificação das alíneas do n.º 1 do referido preceito.

**3. Analise a legitimidade das partes para a presente ação executiva, considerando ambos os pedidos. (4 valores)**

Para ambos os títulos: Banco V tem legitimidade passiva, nos termos do 53.º, n.º 1, CPC

A e B: legitimidade passiva para primeiro contrato de mútuo – 53.º, n.º 1, CPC. Dívida comum, 1691.º e 1695.º, n.º 2 CC. Analisar questão do litisconsórcio necessário em execução de dívida comum e discutir a aplicação do 34.º, n.º 3, 1.ª parte CPC na AE.

D: aplicação do 54.º, n.º 2, CPC – fazer valer ou não a garantia real é escolha do credor.

A: legitimidade passiva para segundo contrato de mútuo – 54.º, n.º 1, CPC.

**4. Pronuncie-se sobre a penhorabilidade dos bens i) a iii). (3 valores)**

- i) Discutir aplicabilidade do artigo 736.º, al. d), CPC. Abrir a hipótese de a lápide permanecer na esfera jurídica do executado no momento da penhora.
- ii) Relativamente impenhorável? Discutir aplicação do artigo 737.º, n.º 3, CPC.
- iii) Discutir aplicabilidade do artigo 736.º, al. e), CPC.

**5. A oposição à execução e à penhora deduzida por Bruno aproveitaria a Ana? (2 valores)**

Discussão sobre a aplicação analógica dos artigos 568.º, alínea a) ou 634.º, n.º 1, do CPC.

Referência ao litisconsórcio necessário passivo.

**6. Indique os meios de reação de Frederico e João à penhora do apartamento e da XBOX, respetivamente. (4 valores)**

a) Frederico:

Possibilidade de recurso a embargos de terceiro – 342.º CPC e 824.º, n.º 2, 2.ª parte, CC. Discussão sobre se Frederico, enquanto arrendatário, é titular de um direito incompatível.

b) João:

Oposição por simples requerimento – 764.º, n.º 3, CPC

Embargos de terceiro – 342.º CPC e 824.º, n.º 2, 2.ª parte CC

Ação de reivindicação – 1311.º CC

Protesto pela reivindicação – 840.º, n.º 1 CPC

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.